



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**



## **EMENDA Nº 005/2025** **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21/2025**

**MODIFIQUEM-SE** os Artigos 26 e 27 do Projeto de Lei Ordinária nº 21 de 2025.

**“Art. 26** - As parcerias com entidades do Terceiro Setor, na forma da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, deverão objetivar a melhoria da qualidade e da eficiência da gestão organizacional e dos programas sociais, o incremento dos recursos para promoção da sustentabilidade das entidades e o fomento à participação voluntária dos cidadãos.

**§ 1º** - Somente poderão celebrar parcerias com o Município as entidades privadas sem fins lucrativos que:

- I – comprovem sua personalidade jurídica e regularidade fiscal;
- II – estejam em efetivo e satisfatório funcionamento;
- III – tenham prestado contas de recursos anteriormente recebidos, sem vícios insanáveis;
- IV – estejam devidamente certificadas pelo conselho de política pública correspondente, quando exigido por regulamentação própria;
- V – apliquem, no mínimo, oitenta por cento de sua receita total na atividade fim;
- VI – obtenham manifestação técnica e jurídica favorável quanto à parceria proposta, emitida pelos órgãos competentes do poder público;
- VII – não possuam dirigentes que sejam agentes políticos do ente público concedente.”

**“Art. 27.** Para os fins desta Lei, considera-se Terceiro Setor o conjunto de entidades privadas sem fins lucrativos que atuem em parceria com o poder público na execução de atividades de interesse público.”

Sala das Sessões ‘Laércio Ribeiro de Novaes’, 9 de junho de 2025.

A Comissão de Finanças e Orçamento,

**AGNALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR**  
Membro

**VICTOR HUGO MODA DE ALMEIDA**  
Vice-Presidente



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original d237995c7c87ad181664300fe56c99d049c4bbad301cda31bb3dafade8208eab  
<https://valida.aei/feace4ea4c0baa7231903bb813a25e01a39ba67620cbf83f>



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MERIDIANO**



*Daiane Ap. da Moreira*

**DAIANE APARECIDA DA SILVA MOREIRA**  
Presidente

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original d237995c7c87ad181664300fe56c99d049c4bbad301cda31bb3dafade8208eab  
<https://valida.ae/feace4ea4c0baa7231903bb813a25e01a39ba67620cbf833f>





## JUSTIFICATIVA

As alterações promovidas nos artigos 26 e 27 desta proposição visam adequar o regramento local às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece normas gerais para as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), notadamente por meio de termos de fomento e de colaboração.

A redação proposta deixa claro que tais parcerias são atos administrativos de competência do Poder Executivo, que devem obedecer aos critérios legais de seleção, habilitação e fiscalização, sem necessidade de apreciação ou aprovação prévia pela Câmara Municipal, desde que haja autorização orçamentária.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência recente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que julgou inconstitucional dispositivo legal municipal que atribuía à Câmara Municipal a competência privativa para aprovar convênios, acordos ou contratos celebrados pelo Executivo. De acordo com a decisão:

*“É inconstitucional dispositivo de Lei que atribui competência privativa da Câmara Municipal, para aprovar convênios, acordos ou contratos celebrados pelo Poder Executivo, porque viola o Princípio da Separação, Harmonia e Independência dos Poderes, previsto no artigo 190, da Constituição do Estado de Mato Grosso.”*

*(TJMT – ADI nº 1025126-52.2023.8.11.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Serly Marcondes Alves, julgado em 15/02/2024, DJE 26/02/2024)*

Dessa forma, a alteração busca:

- Evitar vícios de inconstitucionalidade formal;
- Assegurar a autonomia do Poder Executivo na formalização de instrumentos típicos da administração pública;
- Harmonizar o ordenamento jurídico local com a legislação federal e com os precedentes jurisprudenciais, garantindo segurança jurídica e regularidade nas parcerias com o Terceiro Setor.

Ademais, a nova redação aprimora os critérios de habilitação das entidades parceiras, reforçando exigências de transparência, eficiência e controle social, alinhando-se aos princípios da administração pública previstos no Art. 37 da Constituição Federal.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento  
Hash SHA256 do PDF original d237995c7c87ad181664300fe56c99d049c4bbad301cda31bb3dafade8208eab  
<https://valida.ae/feace4ea4c0baa7231903bb813a25e01a39ba67620cbf183f>

